PORTARIA DEPGAF Nº 2059 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os servidores titulares Samuel Augusto De Souza Filho, ID Funcional 5075518-8, Maria Jociliane Repula, ID Funcional 1941813-2, Guilherme Mitrano Simões, ID Funcional 4417358-0e como suplente Luiza Rossi De Souza, ID Funcional 4365044-9 para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização do contrato nº 013/2018, celebrado com a empresa BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., cujo objeto é a prestação dos serviços contínuos de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, e respectiva prestação de contas pelo Agente Arrecadador, constante do processo administrativo SEI nº E-04/176/2/2017, sob a presidência do primeiro, conforme disposto no § único do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 2º - Designar a servidora Beatriz De Souza Brandão Soares, ID Funcional 51231611**,** como Gestora do contrato mencionado no artigo 1º, conforme disposto no § 1º do artigo. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2350253

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
28/10/2021

PROCESSO Nº SEI-E-04/245.594/2000 - GILBERTO PEREIRA GONÇALVES, Artífice III, Id. Funcional nº 1948619-7. TORNA-SE SEM EFEITO para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 18 parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 220/75, a contagem em dobro do período de férias não gozadas, relativo ao exercício de 1997.

PROCESSO Nº SEI-04362001/1998 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA Analista de Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 1947872-0.TORNA-SE SEM EFEITO para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 18 parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 220/75, a contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas, relativo ao exercício de 1996.

Id: 2350206

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

DE 26/10/2021

PROCESSO Nº SEI-E-04/055/828/2016- ELISABETE RIGUEIRA FERREIRA QUINTANILHA. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 24 de setembro de 2021, e conforme a avaliação da Junta Médica em 15.09.2021. INDEFIRO o pedido.

PROCESSO Nº SEI-040204/000416/2021- MYRIAM MAX GOMES. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 30 de setembro de 2021, e conforme a avaliação da Junta Médica em 29/09/2021. INDEFIRO o pedido.

PROCESSO Nº SEI-04/055/1177/2017- ANTONIO FRANCISCO TORRES. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 30 de setembro de 2021, e conforme a avaliação da Junta Médica em 21/09/2021, em caráter permanente. DEFIRO o pedido.

PROCESSO Nº SEI-040204/000208/2021- ARMANDO MARTINS. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 14 de outubro de 2021, e conforme a avaliação da Junta Médica em 01/10/2021, por 05 (cinco) anos. DEFIRO o pedido.

PROCESSO Nº SEI-E-04/055/588/2016- MASSASHI KOCHIMIZU. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 15 de junho de 2021, e conforme a avaliação da Junta Médica em 11/06/2021, por 03 (três) anos. DEFIRO o pedido.

Id: 2349660

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 05/10/2021
PÁGINA 06 - 1ª COLUNA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 04/10/2021

PROCESSO Nº SEI -040204/000590/2021 - ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS
Onde se lê: PROCESSO Nº SEI -040204/000590/2021
Leia-se: PROCESSO Nº SEI-040224/000148/2021

Id: 2350197

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 05/10/2021
PÁGINA 06 - 1ª COLUNA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 04/10/2021

ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS
ONDE SE LÊ: processo SEI -040204/000590/2021
LEIA-SE: Processo n° SEI- 040224/000148/2021

Id: 2349519

SECRETARIA DE ESTADO DEFAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 27.10.2021
PÁGINA 4 - 2ª COLUNA

ATO DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA

PORTARIA SSER Nº 272 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

DISCIPLINA A NOTIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM SUJEITAS A CONTROLE DIFERENCIADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Onde se lê:

"CONSIDERANDO:

- que o artigo 37, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 740 de 04 de fevereiro de 2014, determina que o contribuinte poderá ser notificado, a qualquer momento, a renovar a inscrição estadual, por meio de ato da SSER, e"

Leia-se:

"CONSIDERANDO:

- que o artigo 37, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720 de 04 de fevereiro de 2014, determina que o contribuinte poderá ser notificado, a qualquer momento, a renovar a inscrição estadual, por meio de ato da SSER, e"
Processo nº SEI-040073/000166/2021.

Id: 2350225

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT N° 428 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

DIVULGA OS PREÇOS DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA O LIVRO IV DO RICMS/2000, PARA VIGORAR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, II, da Resolução SEFAZ nº 270, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Ato COTEPE/PMPF n° 38, de 22 de outubro de 2021, e o que consta no Processo nº SEI-04/058/000168/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços a que se refere o art. 10 do Livro IV do RICMS/2000, para vigorar a partir de 1º de novembro de 2021, são os seguintes:

I - gasolina automotiva comum: R$ 6,7850 por litro;
II - gasolina automotiva premium: R$ 6,9070 por litro;
III - diesel S10: R$ 4,9590 por litro;
IV - diesel: R$ 4,8810 por litro;
V - gás liquefeito de petróleo (GLP): R$ 7,0323 por quilograma;
VI - querosene de aviação (QAV): R$ 2,4456 por litro;
VII - álcool etílico hidratado combustível (AEHC): R$ 5,6280 por litro;
VIII - gás natural veicular (GNV): R$ 3,9940 por m³.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no inciso I, entende-se por gasolina automotiva comum aquela obtida após a mistura com álcool etílico anidro carburante (AEAC), no percentual determinado pela autoridade federal competente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

LUIZ CEZAR ROCHA
Superintendente de Tributação

Id: 2349559

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 429 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 01 A 07 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, I, da Resolução SEFAZ nº 270, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI E04/0058/000169/2021,

RESOLVE:

Art. 1° - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 01 a 07 de novembro de 2021, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US$ 208,5000;
II - café conillon: US$ 131,0000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021

LUIZ CEZAR ROCHA
Superintendente de Tributação

Id: 2350188

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR CHEFE

PORTARIA SEFAZ/CTCE Nº 905 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

REVOGA A PORTARIA SEFAZ/CTCE N.º 904 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 113, VIII (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei Complementar n° 107/2003) e 114, ambos da Lei Complementar n° 69, de 19 de novembro de 1990, e pelo artigo 6°, II do Decreto Estadual n° 46.823, de 8 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria SEFAZ/CTCE nº 904, de 19 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25 de outubro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021

FLAVIO MÜLLER PUPO
Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2349618

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA SEFAZ/CTCE Nº 906 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 104, 110 e 113, II e 114, todos da Lei Complementar n° 69, de 19 de novembro de 1990, e pelos artigos 1°, III e 20 caput e seu § 1°, do Decreto Estadual n° 46.823, de 8 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos mencionados nos autos do processo administrativo Nº SEI-040084/000064/2021, bem como dos fatos conexos, conforme decisão do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo proferida na 383ª Sessão, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial de 10 de setembro de 2021.

Art. 2º - Para integrar a Comissão incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 1° da presente Portaria, ficam designados o Corregedor-Auxiliar Rafael Milazzo de Paula, identidade funcional nº 5006269-7, como 1° membro e presidente; a Corregedora-Auxiliar Veronica de Queiroz Varella Marinho Brandão, identidade funcional nº 4365192-5, como 2° membro; e a Auditora Fiscal da Receita Estadual Danielle Katharina Kranzl Caputo de Sa, identidade funcional nº 4427300-2, como 3° membro.

Art. 3º - O processo administrativo disciplinar instaurado por esta Portaria deverá ser concluído observando-se o disposto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 220, de 18.07.1975, no artigo 324 do Decreto Estadual nº 2.479, de 08.03.1979, bem assim no artigo 20, § 12, do Decreto Estadual nº 46.823, de 08 de novembro de 2019.

Art. 4º - O Presidente da Comissão, pessoalmente, ou o Corregedor-Auxiliar por ele designado, a fim de obter as informações necessárias à instrução do PAD a que se refere esta Portaria, nos termos da legislação aplicável, poderá realizar diligências junto a órgãos da Administração Estadual, notadamente da SEFAZ, independentemente de expedição de ofícios. Parágrafo único - Nas ausências do Presidente da Comissão Processante, fica o 2° membro, designado no art. 2º desta Portaria, como seu substituto, e o 3° membro designado como substituto nas ausências dos demais.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

FLAVIO MÜLLER PUPO
Corregedor-Chefe

Id: 2349627

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 16/06/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 72.695 - Processo nº E-04/035/000084/2018 - Recorrente: PARMAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.472 - EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL. PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 23/06/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recursos nºs 71.143 e 71.149 - Processos nºs E-04/038/222/2016 e E04/038/219/2016 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E CHINVEST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorridas: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Quanto ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Sérgio Henrique Assad dos Santos, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Bruno Velloso Durão, Leonardo Poggiali de Souza, Marcelo Habib Carvalho e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.475 e 10.476 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, contados do lançamento, estão fulminadas pelo fenômeno da decadência. Regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO DESPROVIDO. ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 266, INCISO I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. Condição prévia não atendida. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 28/07/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 71.513 - Processo nº E-04/033/001197/2015 - Recorrente: RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.498 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.

Impresa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021 às 03:19:21 -0200.